

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INDICIAMENTO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

SÃO MATEUS

2020

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INDICIAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof. Aline Pinheiro Lima Camargo

São Mateus

2020

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INDICIAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em 03 julho de 2020

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

Aos meus filhos razão do meu viver

Presente de Deus

AGRADECIMENTOS

À orientadora, prof.^a Aline Pinheiro Lima Camargo, pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

Ao Coordenador, Samuel Davi Garcia Mendonça pelas orientações e disposição durante todo o curso.

A minha família, minha mãe pelo compreensão e dedicação, por estar sempre ao meu lado.

A Deus pela saúde, força, por não permitir que eu desistisse.

As minhas queridas amigas, que acompanharam toda minha jornada, Eliane, Livia, Patrícia, Raquel, Astriuz, Romilda.

As minhas queridas irmãs em cristo da igreja palavra e vida.

A todos os meus professores, pelos ensinamentos.

A Faculdade Vale do cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

O coração do homem pode fazer planos, mas
a resposta certa dos lábios vem do senhor.

Provérbios de Salomão

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tratará do indiciamento e as suas consequências no inquérito policial, entre outros. O inquérito policial é o conjunto de atos investigatórios, que proporciona a condução de um processo baseado na seriedade, eficiência, agilidade, resolutividade entre outros. Sua importância, fica claro em todos os procedimentos realizados, e a partir dessas informações, poderá realizar um outro ato também muito importante que é o indiciamento, esse ato é o que faz o indiciado saber que nesse momento, ele passa a ser o ponto principal das investigações. O indiciamento é um ato que requer grande responsabilidade da autoridade policial, no seu desenvolvimento, a partir dele o indiciado será submetido a algumas ações, e terá alguns de seus direitos constitucionais restringidos, como, o de não ser considerado culpado antes de sentença em julgado, o direito de ausentar do país, violação da privacidade entre outros, de alguma forma estará sendo violado. Entretanto para que uma infração penal seja solucionada de forma rápida e eficiente e necessário que exista um processo investigatório. Apesar das consequências sofridas pelo indiciado, o indiciamento é um procedimento necessário, e para evitar que o individuo sofra essas consequências sendo inocente, o indiciamento deverá ser fundado em provas e indícios concretos. Também é necessário respeitar os prazos para conclusão do inquérito, entretanto em alguns casos, o encerramento possui prazo diferente, devendo ter a atenção. Mas tudo isso faz ter uma maior convicção da responsabilidade, integridade do delegado ao promover esses atos de grande importância para solucionar a infração em tela.

Palavras chave: Indiciamento. Inquérito Policial. Direitos Constitucionais. Atos Investigatórios.

ABSTRACT

This course conclusion work will deal with the indictment and its consequences in the police investigation, among others. The police investigation is the set of investigative acts, which allows the conduct of a process based on seriousness, efficiency, agility, resolvability, among others. Its importance, is clear in all the procedures performed, and from this information, you can perform another very important act that is the indictment, this act is what makes the accused know that at that moment, he becomes the main point investigations. The indictment is an act that requires great responsibility from the police authority, in its development, the accused will be subjected to some actions, and will have some of their constitutional rights restricted, such as not being found guilty before a final judgment, the right to be absent from the country, violation of privacy, among others, will somehow be violated. However, for a criminal offense to be resolved quickly and efficiently and an investigative process is required. Despite the consequences suffered by the accused, the indictment is a necessary procedure, and to prevent the individual from suffering these consequences by being innocent, the indictment must be based on concrete evidence and evidence. Its is also necessary to respect the deadlines for completing the investigation, however in some cases, the closure has a different term, and you must pay attention. But all this makes the delegate more convinced of responsibility, integrity of the delegate when promoting these acts of great importance to solve the infraction ou screen.

Keywords: Indictment. Police inquiry. Constitutional rights. Investigative acts.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
INQ	Inquérito
Nº	Número
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SP	São Paulo
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	INQUÉRITO POLICIAL	13
2.1	HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL	14
2.2	CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO.....	14
2.2.1	Inscrito	14
2.2.2	Sigiloso	14
2.2.3	Oficioso	15
2.2.4	Oficialidade.....	15
2.2.5	Autoritariedade.....	16
2.2.6	Indisponibilidade.....	16
2.2.7	Inquisitivo	16
3	INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL	18
3.1	SUJEITO PASSIVO DO INDICIAMENTO.....	19
3.2	ESPÉCIES DE INDICIAMENTO.....	20
3.3	INDICIAMENTO E SUA INDISPENSABILIDADE.....	21
3.4	INDICIAMENTO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
3.4.1	Identificação do indiciado	22
3.4.2	Vida pregressa do indiciado	23

3.4.3 Proibição de se ausentar do país	24
3.5 INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO.....	25
3.6 INDICIAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO	27
3.7 INDICIADO MENOR	27
3.8 INDICIAMENTO NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	28
3.9 VEDAÇÃO DO INDICIAMENTO	30
4.0 DIREITO DO INDICIADO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA	33
4.1 INDICIAMENTO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	34
4.2 PRINCIPIO DA LEGALIDADE NO INDICIAMENTO.....	36
4.3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO.....	37
4.3.1 Proibição de tortura e tratamentos desumano	37
4.3.2 Devido processo legal	38
4.3.3 Igualdade perante a lei	39
4.3.4 Direito ao silêncio	40
4.4 DESINDICIAMENTO	41
5 ENCERRAMENTO DO INQUERITO POLICIAL	43
6 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A confecção deste trabalho de conclusão tem como tema um ato de grande importância dentro do inquérito policial, que antigamente não possuía tanta importância, pois não existia uma lei que fundamentava o indiciamento.

Entretanto em 2013 houve a criação de lei 12.830/13, que regulamenta o indiciamento, com isso esse ato passou a ser de grande importância para resolução da infração penal.

Levando em conta que é um ato de competência da autoridade policial, e também interfere diretamente na vida do indiciado, o estudo se baseia nas consequências que o indiciamento podem causar pro indiciado, e a necessidade de uma fundamentação baseada em indícios concretos.

Para melhor entendimento houve a necessidade de abordar sobre o conceito de inquérito baseando em entendimentos dos renomados doutrinadores desse assunto.

O inquérito apresenta algumas características, das quais algumas se destacam, e reforça a ideia da importância do inquérito, que deverá ser escrito, sigiloso, oficial, oficioso, inquisitivo, autoritário, indisponível.

Para que proceda o indiciamento é necessário que o delegado tenha indícios suficientes da participação do individuo pois a partir do momento que a pessoa e indiciada, todas as investigações direciona para ela.

Com relação ao sujeito passivo, o estudo demonstra quem é o sujeito passivo no indiciamento e quem não pode ser indiciado, e porque motivos não pode sofrer indiciamento.

Em se tratando da indispensabilidade do indiciamento, o delegado tem por obrigação realizar o indiciamento assim que tiver no seu poder informações suficientes que levam a pessoa a autoria da infração.

No que diz a respeito das consequências, o ponto central do estudo, elas surgem no momento em que ocorre o indiciamento, pois a partir dai alguns direitos são aparentemente violados, pois tudo que estiver relacionado a sua vida será investigado, levando o indiciado a sofrer alguns constrangimentos.

Apesar de muitos entender que o contraditório e a ampla defesa é incompatível com o indiciamento, a indícios que mostra que eles são aplicados sim no indiciamento.

Alguns direitos constitucionais ligados ao indiciado, foi analisados com o objetivo de entender se realmente foi violado, e o porque da violação.

procurando entender melhor a respeito do indiciamento do menor, analisando que a partir do código civil de 2002, houve mudanças com relação a menoridade, ficando claro que o menor ao pode ser indiciado, existe uma lei especifica para tratar assuntos relacionados ao menor.

Tratando do funcionário publico, no caso do seu indiciamento ele é afastado de suas funções, porém continua a receber a sua remuneração normalmente durante as investigações.

De modo geral este estudo possibilitou na formação de uma visão ampliada com relação ao indiciamento, chegando ao entendimento do tamanho de sua importância apesar de alguns constrangimentos que esse ato poderá causar.

2 INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um conjunto de atos investigatórios realizados pela polícia judiciária, objetivando a união de vários elementos que informem indícios de autoria e materialidade de uma infração penal.

É um procedimento investigatório de caráter inquisitivo, informativo, tendo por finalidade a apuração de fatos que levem a autoria de uma infração penal, servindo de base para que sejam tomadas as providências cautelares necessárias.

O Decreto lei nº4.824 de novembro de 1871, artigo 42 trouxe um conceito sobre inquérito policial;

O inquérito consiste em todas as diligências necessárias para o descumprimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Esse conceito de inquérito no decorrer do tempo se tornou mais complexo, muitos outros conceitos foram surgindo, alguns ainda apresenta algumas semelhanças desse conceito anterior.

Para Guilherme de Souza Nucci;

“O inquérito é um procedimento preparatório de ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado á colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma autoria”.

Para Fernando Capez;

“O inquérito é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.”

Cabe ressaltar que vários doutrinadores conceituaram o inquérito de várias formas, algumas semelhantes, entretanto a finalidade é a mesma, investigar uma determinada infração penal, encontrando o possível autor do crime, baseado em provas concretas, evitando que inocente pague pelo crime que não cometeu.

2.1 HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O inquérito policial surgiu em 1871 no Brasil, com a edição da lei 2.033 de 20 de setembro de 1871, e foi regulamentada pelo decreto-lei 4.824 de 22 de novembro de 1871. A partir daí sua elaboração passou a ser função da polícia judiciária.

A nomenclatura inquérito policial foi mencionada primeiramente na lei 2.033 de 1871 entretanto as suas funções já existiam no código de processo de 1832.

Conclui-se que o inquérito já existia, só não havia recebido o nome de inquérito como é identificado atualmente.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO

O inquérito apresenta algumas características essenciais para seu desenvolvimento, características estas que merecem ser mencionadas.

2.2.1 Escrito

Todas as informações obtidas durante o inquérito precisam ser escritas, datilografadas ou digitalizadas, mesmo as informações verbais devem ser datilografadas, e assinadas pela autoridade competente, pois não se admite na forma verbal.

O Código de Processo Penal, no seu artigo 9º, traz uma previsão legal da forma do inquérito policial

Art.9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade.

2.2.2 Sigiloso

As informações contidas no inquérito, deverão permanecer em sigilo, para garantir a eficiência das investigações, evitando que essas informações cheguem ao poder de pessoas não autorizadas, prejudicando o andamento do inquérito.

Este sigilo também visa garantir a preservação da imagem do indiciado, com o objetivo que informações pessoais, do indiciado permaneçam fora do alcance da sociedade, evitando que o indiciado sofra constrangimentos desnecessários.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.104);

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e á preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumidamente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos á persecução e principalmente á imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumarias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.

O artigo 20 do Código de Processo Penal traz uma base legal desse sigilo.

Art.20 A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário á elucidação do fato ou exigido interesse da faculdade.

Apesar do sigilo ter amparo legal, pode se dizer que esse sigilo algumas vezes é violado, causando constrangimento ao indiciado, pois as informações ao seu respeito passam a ser de conhecimento da sociedade, que passam a trata-lo com desconfiança, e muitas vezes fazendo julgamento precipitado.

2.2.3 Oficioso

O inquérito policial é instaurado de ofício, ou seja não precisa de provocação, basta o delegado de policia tome conhecimento do fato, é obrigado a instaurar o inquérito policial para averiguação do delito.

O artigo 5º, I do Código de Processo Penal dispõe que;

Art.5º, I - Nos crimes de ação publica o inquérito policial será iniciado de ofício.

Renato Marcão dispõe sobre a oficiosidade;

“Assim que tomar conhecimento de fato que possa configurar ilícito penal cuja ação seja de natureza publica incondicionada, a autoridade policial, por dever de ofício, deverá instaurar inquérito com vistas á completa apuração. As providencias, em casos tais, não se encontram subordinadas a qualquer manifestação positiva de vontade, e devem ser adotadas até mesmo quando houver manifestação contrária do ofendido ou de seu representante legal, sendo caso.”

2.2.4 Oficialidade

O inquérito policial só poderá ser instaurado pelo órgão oficial competente, somente o delegado de polícia poderá realizar a instauração do inquérito, e de sua competência comandar, todas as investigações para conclusão do inquérito.

Para Fernando Capez;

“O inquérito policial é uma atividade feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.”

2.2.5 Autoritariedade

O inquérito deverá ser presidido pelo delegado de polícia, que é quem tem a competência e autoridade para atuar, e tomar todas as decisões no rumo das investigações.

O artigo 144, § 4º da Constituição Federal dispõe sobre uma das funções do delegado de polícia;

Art. 144, §4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares .

2.2.6 Indisponibilidade

O inquérito é indisponível. Uma vez iniciado não poderá ser arquivado pelo delegado de polícia. O artigo 17 do Código de Processo Penal, traz uma previsão legal dessa indisponibilidade

Art. 17 - A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.106);

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial.

2.2.7 Inquisitivo

O inquérito é inquisitivo, pois, todas as decisões estar centralizada na autoridade policial, só ela tem o poder de decidir a forma que caminhará o inquérito.

Essa característica, possibilitará um maior desempenho na forma em que for conduzida as investigações, garantido que os atos investigatórios caminhem de forma rápida e eficaz para a conclusão do inquérito policial no tempo legalmente determinado.

Para Fernando Capez inquisitivo é;

“Inquisitivo é o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.”

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar;

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, vale-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional.

3 INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL

Indiciar é declarar, em processo criminal que há indícios suficientes contra o acusado para inculpá-lo (dicionário jurídico, p.151, Deocleciano Torrieri Guimarães).

Durante todas as investigações do inquérito policial ocorre a juntada de diversas provas e indícios que levam a autoria do crime em tela.

Quando o delegado de polícia obtiver indícios conclusivos, suficientes que apontam o provável autor do delito deverá promover o indiciamento.

O artigo 2º, § 6º da lei 12.830/2013 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia menciona que;

“O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico- jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstância.”

O indiciamento é o ato pelo qual o delegado de polícia após a verificação de indícios conclusivos, apontam a autoria de uma infração penal a um determinado indivíduo.

Para Fernando Capez (2012, p.135);

“O indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis indícios da sua autoria. É a declaração do, até então, mero suspeito como sendo provável autor do fato infringente da norma penal.

Para Aury Lopes Jr (2016, p. 140);

“O indiciamento é assim um ato posterior ao estado do suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade.”

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves conceituam indiciamento como (2013, p. 78);

“O indiciamento é um ato formal eventualmente realizado durante o inquérito policial que decorre do fato de que a autoridade policial se convencer de que determinada pessoa é a autora da infração penal.”

Cabe ressaltar que o indiciamento poderá ser realizado em diferentes etapas do inquérito policial, basta que haja provas e indícios suficientes da autoria e da materialidade da infração penal.

O delegado deverá fundamentar-se em provas concretas, pois se houver qualquer indício de que o indivíduo não foi autor da infração o indiciamento não poderá ser feito.

No indiciamento e que se informa, da ciência ao possível autor, que ele passará a ser o ponto principal das investigações, nesse momento ele deixa de ser considerado suspeito e passa a ser considerado indiciado.

Segundo informativo nº323 do STF, do Relator Ministro Celso de Mello de 30 de setembro de 2003, dispõe sobre o indiciamento;

“Cumpra reconhecer, nesse ponto, por oportuno, que o indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que, apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se, ao mero suspeito, a autoria do fato criminoso. É inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria de fato criminoso, mas esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. ‘

3.1 SUJEITO PASSIVO DO INDICIAMENTO

No indiciamento o sujeito passivo é conhecido como indiciado, a quem é imputado a prática de um crime. Qualquer pessoa pode ser indiciada, com a exceção do magistrado e membros do Ministério Público, no caso do MP os autos do inquérito devem ser encaminhados ao procurador geral de justiça, o qual deverá dar prosseguimento as investigações.

Para Aury Lopes Jr o indiciado é o sujeito passivo em sede pré- processual;

O indiciado é o sujeito pré- processual. Uma vez realizado o indiciamento, o sujeito só deixará o estado de “indiciado” quando da decisão de arquivamento do inquérito policial a pedido do ministério público, ou quando do recebimento da denúncia, momento em que passará a ser chamado de “acusado” ou “réu”.

Com o indiciamento o sujeito passivo passa a ser o foco das investigações, atraindo pra si uma grande carga, porém passa a ter alguns direitos, que antes não podia exercer, como o direito de se defender. Ao ser apresentado como possível autor do delito, o sujeito passivo que ora é o indiciado, saberá com riqueza de detalhes a que está sendo acusado, e poderá reunir provas de sua inocência.

Para Aury Lopes Jr o status de indiciado gera um maior grau de sujeição à investigação preliminar e, com isso, nasce para o sujeito passivo uma série de direitos e também de cargas de caráter jurídico-processual.

3.2 ESPÉCIES DE INDICIAMENTO

O indiciamento pode ser realizado de diferentes formas, em diferentes momentos, basta que exista indícios suficientes da autoria do indiciado.

- Indiciamento Direto

É o indiciamento presencial, quando é feito na presença do suspeito que após as investigações realizadas obtiveram indícios suficientes da autoria do suspeito.

- Indiciamento Indireto

É o indiciamento feito sem a presença do suspeito, ou seja o delegado possui as provas e indícios da autoria que levam a um determinado suspeito, entretanto o paradeiro desse suspeito é incerto, não é localizado ou quando é intimado, porém não comparecem, nesses casos o indiciamento indireto poderá ser realizado na ausência do suspeito.

- Indiciamento Material

É fundamentação exteriorizada das convicções do delegado de polícia, ao apontar um sujeito como autor de um crime. É um ato indispensável e muito importante, em que os fatos relacionados a infração e que tem ligação com o suspeito deverá ser analisados minuciosamente pelo delegado, possibilitando o apontamento do sujeito como autor do crime.

- Indiciamento Formal

É a complementação do formal, que se dá após a formação do convencimento da autoridade policial, onde é reunido todas as informações e documentadas, desse modo é feito vários registros, composto pela identificação, histórico da vida do indiciado, antecedentes, tudo que foi colhido durante o inquérito, esse conjunto de peças recebe o nome de indiciamento formal.

- Indiciamento Coercitivo

É o indiciamento realizado na lavratura da prisão em flagrante, não necessita de ato fundamentado pois por ser, uma prisão em flagrante, o sujeito foi encontrado realizando, ou no ato do delito não restando dúvidas com relação a sua autoria delitiva.

3.3 O INDICIAMENTO E SUA INDISPENSABILIDADE

O indiciamento é um ato que deve se proceder com muita cautela, e com plena convicção da autoria e materialidade do suspeito, pois nesse momento é imputado a autoria e a materialidade de um crime a um determinado sujeito.

O indiciamento é um ato privativo do delegado de polícia, e é de grande importância, para solucionar as diversas infrações penais.

O artigo 2º, §1º da lei nº12.830 \ 2013, trata da função do delegado de polícia no inquérito;

§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal, por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Apesar do Código de processo Penal não abordá-lo de forma mais concreta, a lei 12.830/2013 veio tratando com mais ênfase a respeito da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Em se tratando da indispensabilidade pode se dizer que o indiciamento é uma parte importante dentro do inquérito, pois ao ocorrer um crime se inicia a fase do inquérito, onde se reuni várias informações e provas que levam a autoria e materialidade do fato.

No momento em que o delegado possui em seu poder informações, provas concretas, indícios fortes de que um determinado sujeito é autor do crime, nesse momento ele tem obrigação de realizar o indiciamento do suspeito.

Quando ocorrer o indiciamento, o indiciado é informado dos motivos do que levaram ao indiciamento, passa a ter a ciência de qual delito estar sendo acusado, assim poderá proceder uma melhor defesa.

No caso em que as provas não forem suficiente e os indícios forem vagos o delegado não poderá proceder com o indiciamento.

3.4 INDICIAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Após o indiciamento, o indiciado passará a ser o ponto central das investigações, passará a seguir uma única direção, onde o indiciado é o objeto principal das investigações.

Para que o indiciamento se concretize é necessário que as provas, indícios e todas as informações colhidas demonstra que o delito foi praticado pelo sujeito.

Para Iago Oliveira Redivo, professor e advogado

O indiciamento não pode se consubstanciar em ato de arbítrio. Se feito sem lastro mínimo, é ilegal, dando ensejo á impetração de habeas corpus para iludi- lo ou até mesmo para trancar, o inquérito policial iniciado.

O indiciamento tende a causar, alguns transtornos para a pessoa que é indiciada, por isso deve redobra todos os cuidados ao realizar um indiciamento, evitando que inocentes venham sofrer esses tipos de transtornos.

Junto com o indiciamento vem algumas consequências que não podem deixar de ser analisadas.

3.4.1 Identificação do indiciado

A polícia judiciária deverá realizar a identificação do indiciado e a juntada nos autos do inquérito, esse é um procedimento necessário, e com exigência legal, contudo pode causar alguns constrangimentos para o indiciado, pois ele passará a ser identificado em algumas situações.

No caso de uma consulta de dados em uma blitz, vai está vinculado ao seu nome, que ele é objeto de investigação criminal, com isso a sociedade ao tomar conhecimento desses fatos, passará a olhar com desconfiança, muitos já terão um conceito definido da culpa, muito antes do indiciado ser condenado.

Mesmo a lei repelindo esse tipo de comportamento, ainda existe parte da sociedade que possui comportamento inaceitáveis, que muitas vezes fere os direitos básicos constitucionais.

O código de processo penal no artigo 6º, VIII dispõe que;

Art.6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal a autoridade policial deverá

VIII- Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, possível e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes`

A Constituição federal de 1988, no artigo 5º, LVIII também dispõe sobre a identificação do indiciado;

Art.5º, LVIII O civilmente identificado não será submetido á identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Guilherme de Souza Nucci define que a identificação criminal é a colheita de dados físicos (impressão dactiloscópica e material genérico) para perfeita individualização do indiciado, e que o artigo 6º, VIII do CPP, refere-se apenas a identificação datiloscópica (colheita de impressão digital), pois era o método existente da época da edição do código.

Atualmente existe outros meios de identificação, no caso do disposto no artigo 5º, LVIII, tem causado algumas discordâncias, uma vez que foram surgindo vários casos onde o suspeito apresentava documentos de identificação de outros.

Muitos inocentes foram presos, alguns condenados, no lugar do verdadeiro autor do delito, muitas vezes porque teve seus documentos roubados ou ate mesmo clonados, tudo isso contribuiu para a mudança de visão com relação a esse artigo, hoje se faz uma interpretação mais detalhada, mesmo sendo civilmente identificado, necessita ser submetido a outros tipos de identificação.

3.4.2 Vida pregressa do indiciado

Outro procedimento a ser realizado e a averiguação da vida pregressa do indiciado, é feita uma pesquisa detalhada na vida do suspeito, onde se verifica se tem

antecedentes criminais, ou seja se já cometeu outros delitos, como é seu comportamento no ambiente familiar, sua convivência na sociedade, como foi sua infância, se possui endereço fixo, onde trabalha, e feita uma análise psicológica para poder traçar qual e o tipo de personalidade do indiciado.

A investigação da vida pregressa pode causar alguns constrangimentos ao suspeito, pois ao ser investigado terá sua privacidade violada, pois sua vida estará sendo exposta a estranho, a sociedade saberá que o sujeito está sendo investigado, gerando constrangimentos e desconfiança no seu meio social, incluindo no seu local de trabalho, as pessoas evitará manter o contato, sua intimidade e de seus familiares estará ameaçada, alguns fatos do passado poderá interferir negativamente na sua vida futura.

O artigo 6º, IX do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial deverá;

IX- “Averiguar a vida pregressa do indiciado sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.”

Para o doutrinador Aury Lopes Jr a disposição legal, do artigo acima e absurda;

“Absurdo é imaginar-se que um juiz ao fixar a pena (art,59 do CP), poderá (des.)valorizar “conduta social” e “personalidade do agente” a principal justificativa do dispositivo é servir de base para o juiz quando da análise dos requisitos do art.59 do CP. Contudo juízes não são antropólogos ou sociólogos e mesmo que fossem não possuem elementos para fazer tal avaliação. No que se referem a “personalidade do agente” não existe a menor possibilidade de tal avaliação se realizar e muito menos ter valor jurídico .Não existe a menor possibilidade9salvo os casos de vidência e bola de cristal) de uma avaliação segura sobre a personalidade de alguém, até porque existem dezenas de definições diferentes sobre a personalidade.”

3.4.3 Proibição de ausentar do país

Existem algumas orientações que o indiciado deverá seguir, dentre elas estar a proibição de se ausentar do território nacional e entregar o passaporte em 24 horas, conforme disposto no artigo 320 do Código de Processo Penal;

Art.320 A proibição de ausentar do país será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24(vinte quatro) horas.

O indiciado não poderá realizar viagens internacionais, para nenhum país enquanto for objeto de investigações, medida estabelecida para evitar que o indiciado tente fugir de uma provável condenação.

Entretanto alguns dos indiciados conseguem fugir, realizando falsificações de documentos, ou até mesmo em voos particulares, nesse caso tratando de indiciados que possui um poder aquisitivo elevado.

O indiciado que for pego tentando deixar o país sem autorização, perderá o direito de permanecer em liberdade durante o inquérito, pois estará pondo em risco o rumo das investigações.

Cabe ressaltar que esse artigo fere o direito constitucional de liberdade de locomoção do indiciado, pois a partir do indiciamento esse direito lhe é retirado.

O artigo 5º, XV da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o direito a locomoção;

“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens

O inciso desse artigo estar sendo infringido, pois o indiciado, e apenas fruto de uma investigação, não podendo ser punido antes mesmo de ser julgado, pois no final das investigações poderá ser considerado culpado ou inocente, e no caso da inocência, já terá sofrido a punição.

3.5 INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

Em alguns casos, o indiciado permanecerá preso durante as investigações, e dependendo do tipo do delito, esse preso ficará incomunicável para garantir que não haja interferência na eficiência da condução das investigações e segurança pessoal e da sociedade.

Contudo essa incomunicabilidade não poderá ultrapassar 3 dias, porém essa incomunicabilidade não abrange o advogado, pois ele poderá ter contato com o preso independente de qualquer situação.

O artigo 21 e Parágrafo Único do Código de Processo Penal dispõe com relação a essa incomunicabilidade;

Art.21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Paragrafo Único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do ministério público, respeitado, em qualquer hipótese o disposto do artigo 89,III do estatuto da ordem dos advogados do brasil.

Para Fernando Capez a incomunicabilidade destina-se;

destina-se a impedir que a comunicação do preso com terceiros venha a prejudicar a apuração dos fatos, podendo ser imposta quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação.

Entretanto o artigo 21 do código de processo penal contraria a constituição federal de 1988, uma vez que o artigo 136, §3º,IV da CF\88, veda a incomunicabilidade do preso, durante o estado de defesa;

Art.136. O Presidente da República pode ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§3º. Na vigência do estado de defesa

IV- É vedada a incomunicabilidade do preso.

Se durante o estado de defesa, onde está propicio a existir algumas vedações, pois trata de tempo complicado onde algumas decisões difíceis e complicadas e tomada pro bem está do país, a incomunicabilidade e proibida, ou seja o preso tem direito a comunicação e visitas, nesse caso pode se dizer que em época em a paz prevalece, é incompatível aceitar que um preso indiciado que ainda não foi condenado, sofra esse tipo de situação.

Guilherme de Souza Nucci dispõe sobre a incomunicabilidade do indiciado;

Logo, ainda que se pudesse, em tese, admitir a incomunicabilidade da pessoa detida, no máximo seria evitar o seu contato com os presos ou com parentes e amigos. Aliás, a incomunicabilidade somente teria sentido, para garantir efetivamente uma investigação sem qualquer contaminação exterior, se o detido pudesse ficar em completo isolamento. Ora, não sendo possível fazê-lo no que concerne ao advogado, fenece o interesse para outras pessoas, pois o contato será de algum modo mantido.

3.6 INDICIAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO

Caso o indiciado for servidor público, será afastado de suas funções, porém receberá seu salário normalmente e sem prejuízo, conforme dispõe o artigo 17-D da lei nº 9.613 de 2012 que trata dos crimes de lavagem de dinheiro dispõe que;

Art. 17-D Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e de demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize em decisão fundamentada, o seu retorno.

O servidor público será afastado de suas funções, para garantir que não venha comprometer as investigações, pois caso permanecesse poderia tentar da fim nas provas que indicam a sua autoria.

Por outro lado, o servidor poderá sofrer, alguns preconceitos, pois perderá um de seus direitos. constitucionais, no caso ele ao ser afastado da sua função poderá causar constrangimento, na presença de seus colegas de trabalho, onde passará a ter desconfiança do indiciado, perderão o respeito para com ele, realizarão julgamento moral precipitado.

No caso de receber o salário normalmente, foi uma forma de compensar o afastamento das suas funções, mas esta conduta não é bem aceita pois o indiciado estará sendo penalizado, sem ter sido condenado, o que vai contra o direito constitucional da presunção de inocência,

A Constituição federal deixa claro em seu artigo 5º, LVII, a respeito do princípio da presunção da inocência;

Art.5º, LVII- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

3.7 INDICIADO MENOR

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o indivíduo que tivesse entre 18 e 21 anos era considerado relativamente capazes, caso praticasse uma infração penal, deveria ser assistido por um curador.

O artigo 15 do código de processo penal dispõe sobre o indiciamento do menor;

Art.15 Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado um curador pela autoridade policial.

A partir do Código de 2002 os maiores de 18 anos, passou a ser considerado absolutamente capazes, assim o artigo 15 do CPP, perdeu a sua aplicabilidade. Sendo assim não á que se falar em menor, pois o menor de 18 anos não pode ser indiciado em inquérito policial.

O artigo 5º do Código Civil de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a menoridade;

Art.5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada á prática de todos os atos da vida civil.

Para Fernando Capez;

“Á zero hora do dia em que completar 18 anos, o menor deixa de sê-lo, para tornar-se plenamente capaz para a prática de todos os atos da vida civil e, por consequência, para a prática de qualquer ato jurídico, não importando a esfera ou o ramo do direito.”

Nesse contexto não a que se falar em curador, pois sendo maior e plenamente capaz, responsável pelos seus atos, não necessita ter um curador, pois responderá unicamente por todas as suas atitudes.

3.8 INDICIAMENTO NAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Considera infração de menor potencial ofensivo aquele que sua pena não ultrapassar 2(dois) anos, e que for de simples elucidação, com objetivo de resolver a infração de forma rápida, simples, garantindo uma economia processual proporcionando reparação de danos e evitando pena privativa de liberdade, conforme disposto nos artigos 61 e 62 da lei nº9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre o juizado especiais cíveis e criminais;

Art.61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Art.62 O processo perante o juizado especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Nesse contexto, o indiciamento não é compatível com as infrações de menor potencial ofensivo, pois o indiciamento preza pela formalidade e é recomendado em

investigações de infrações mais complexas, que requer uma maior profundidade nas investigações.

O indiciamento ocorre após o delegado de polícia ter indícios suficientes da autoria da infração. Já no caso da lei nº 9.099\1995 o delegado de polícia deverá redigir o termo circunstanciado ao tomar conhecimento da infração. Nesse caso pode-se dizer que o termo substitui o indiciamento.

O artigo 69 da lei 9.099 de 1995 dispõe sobre o termo circunstanciado;

Art.69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se requisições dos exames periciais necessários.

O doutrinador Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.136) ensina que;

Nas infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam, os crimes com pena máxima não superior a dois anos e todas as contravenções penais comum, tratadas pela lei nº 9.099\95 (Lei dos Juizados), o legislador, visando imprimir celeridade, prevê, como regra, no art. 69, a substituição do inquérito policial pela elaboração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais.

O Habeas Corpus Nº192.615- DF, julgado pelo STJ pela ministra relatora Maria Tereza de Assis Moura em um dos trechos dispõe a respeito do indiciamento e do termo circunstanciado;

“Não existe qualquer tipo de vedação á instauração de inquérito policial. Mas ao contrário revela possível a sua instauração, quando a complexibilidade ou circunstâncias do caso não permitirem o oferecimento da denúncia.”

Pode-se entender que pode haver indiciamento no caso de inquérito se a infração apresentar certa complexibilidade, ou no caso de não encontrar o acusado, as peças será encaminhado ao juízo comum,

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 66 da lei nº 9.099\ 1995, nesse caso mesmo sendo infração de menor potencial ofensivo, passa a ser da competência do juízo criminal comum, no qual abrirá um inquérito para averiguação da infração;

Art.66-Paragrafo Único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Fernando Capez também dispõe no livro Curso de Processo Penal (2012. p.121) que;

“De acordo com o disposto nos artigos 69 e 77, §1º, lei nº9.099\95, o inquérito policial é substituído por um simples boletim de ocorrência circunstanciado, lavrado pela autoridade policial (delegado de polícia), chamado de “termo circunstanciado”, no qual constará uma narração sucinta dos fatos, bem como a indicação da vítima, do autor do fato e das testemunhas, em número máximo de três, seguindo em anexo um boletim médico ou prova equivalente, quando necessário para comprovar a materialidade delitiva (dispensa-se o laudo de exame de corpo de delito).”

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci no seu Código de Processo Penal Comentado (2016, p.91, tópico 71), dispõe sobre o termo circunstanciado;

“71. Termo circunstanciado é um substituto do inquérito policial, realizado pela polícia, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Assim tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo contendo todos os dados, necessários para identificar a ocorrência e a sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas.”

3.9 VEDAÇÃO DO INDICIAMENTO

Existe algumas autoridades que não podem ser indiciadas pelo delegado polícia, nesse caso o delegado não poderá proceder investigações tendo eles como suspeito a da infração. Entretanto não quer dizer que as autoridades com essa vedação, não sofrerá investigações, a legislação e jurisprudência trouxe a solução para essas situações.

Dentre essas autoridades, não poderá ser indiciada;

Magistrados não poderão ser indiciados pela autoridade policial, pois se houver indício de autoria ou participação do magistrado na infração, o delegado deverá remeter os autos ao tribunal competente, este por sua vez deverá proceder todas as investigações necessárias para elucidação do caso.

O artigo 33, II, III e parágrafo único da lei complementar nº 35\1979, dispõe sobre as prerrogativas do magistrado;

Art. 33 São prerrogativas, do magistrado

II- Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou Órgão Especial competente para julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará a imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado. (VETADO)

III- Se recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e á disposição do tribunal ou órgão competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

Parágrafo Único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Membros do Ministério Público também não pode ser indiciado pela autoridade policial, nesse caso existem amparo legal e órgão competente específico para proceder com as investigações.

O artigo 41, II e parágrafo único da lei 8.625 \ 1993, dispõe sobre a relação do indiciamento de membros do ministério público;

Art.41 Constituem prerrogativas dos membros do ministério público, no exercício de sua função, além de outras previstas na lei orgânica.

II- Não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Quando, no curso da investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a Autoridade Policial, Civil ou Militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dá prosseguimento a apuração.

No caso de autoridade com prerrogativas de função deverá verificar qual é o foro a que pertence.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que a autoridade policial promova o indiciamento, antes precisa ter uma autorização do tribunal competente.

INQ .2.411do STF, Relator Celso de Mello de 18 (dezoito) de abril de 2016;

“A autoridade policial não pode indiciar parlamentares sem prévia autorização do ministro-relator do inquérito, ficando a abertura do próprio procedimento investigatório (inquérito penal originário condicionada á autorização do relator. nos casos de competência originaria dos Tribunais, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não da denuncia pelo titular da ação. Dai porque foi anulado o ato de indiciamento promovido pela autoridade policial em face de parlamentar federal sem previa autorização do ministro relator.”

Nesse contexto concluir se que a autoridade poderá realizar o indiciamento, desde que consiga a autorização do ministro relator, para isso tem que ter indícios suficientes do envolvimento do parlamentar. entretanto antes de obter essa autorização e vedado proceder o indiciamento.

No caso das autoridades com foro com prerrogativa de função nos outros tribunais, segundo o STJ, o foro por prerrogativa não interfere nas investigações.

O Relator Jorge Mussé destacou no Habeas Corpus 404228, em um dos seus votos que;

“O tribunal estadual alinhado à jurisprudência desde Sodalício (STJ), concluiu que o ato de indiciamento de detentores de foro especial, sendo desnecessária para tal fim, a autorização previa do juiz competente.

Acerca do tema esta colenda quinta turma, no julgamento do 1.563.962\ RN, assentou o entendimento de que, embora as autoridades com foro privilegiado devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma com que devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

A jurisprudência entende que mesmo que exista a prerrogativa de função, não impede que a autoridade policial conduza as investigações, pois não existe disposição legal que trate de como deva proceder essas investigações.

O Professor e Advogado Iago Oliveira Redivo dispõe a respeito das autoridades com prerrogativa de função em algumas situações;

Polícia Civil ou federal

Se o crime for praticado antes da diplomação. Ou depois da diplomação (durante o exercício do cargo), mas o delito não tem relação com as funções desempenhadas.

Não há necessidade de autorização do Tribunal para a instauração do inquérito policial, tampouco para o indiciamento.

Medidas cautelares são deferidas pelo juízo de 1ª instância

Polícia Federal, com supervisão judicial do STF

Se o crime foi praticado depois da diplomação (durante o exercício do cargo) e o delito está relacionado com as funções desempenhadas.

Há necessidade de autorização do Tribunal para instauração do inquérito policial, bem como para o indiciamento

4 DIREITO DO INDICIADO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Quando se trata de inquérito policial não é muito comum falar do contraditório e da ampla defesa, pois segundo alguns entendimentos, não são aplicados, pois o inquérito e uma fazer de investigações, sigilosas não havendo cabimento o uso desses direitos.

Falar em ampla defesa é fazer uso de todas as formas possíveis ao alcance para provar que não é autor do fato, ou não participou da infração, e como vai utilizar esse direito em um indiciamento.

Quando um sujeito é indiciado nasce o direito de se defender, pois estar sendo lhe imputado a autoria de um crime, no momento do indiciamento saberá detalhes do crime que está sendo indiciado.

A partir daí terá o direito de ser acompanhado por um advogado, que já dará início a confecção de sua defesa, poderá exercer o direito de ficar em silêncio durante interrogatório, poderá contrarrazoar em interrogatório, negando qualquer participação.

A sumula vinculante nº 14 do STF traz uma base legal do direito do defensor em investigações;

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de provas que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Para Aury Lopes Jr para exercer o contraditório e a ampla defesa basta;

Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos), ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá ainda, postular diligências e juntar documentos.'

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar;

A defesa pode ser subdividida em defesa técnica (efetuada por profissional habilitado) e autodefesa (realizada pelo próprio imputado). A primeira é sempre obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, "oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório", e no direito de presença "consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo momento, sobre o material produzido, sendo lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas"

4.1 INDICIAMENTO E A PRESUNÇÃO DE INOCENCIA

A presunção de inocência é um princípio constitucional de grande importância para o ser humano, pois ele garante que indivíduo não seja condenado, antes da comprovação de sua culpa.

A Constituição Federal de 1988, trouxe essa garantia no seu artigo 5º, LVII, que garante que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim conclui-se que para declarar alguém culpado é necessário que exista uma condenação, entretanto pra chegar a essa condenação, é necessário que promova investigações para descobrir se existe a culpa ou não, mas antes disso não se pode falar em culpa.

Entretanto durante esse processo presume que o indivíduo é inocente, enquanto não a comprovação legal da culpa conforme previsto no artigo 8º, 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

Art.8º, 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.

Analisando o indiciamento e a presunção de inocência pode-se perceber que existe contrariedade nessa aplicação, pois nas ações do indiciamento, o indiciado fica exposto a diversas situações desagradáveis, pois passa por investigações, tem seus direitos reduzidos, fica suscetível a acusações, que de alguma forma, acaba sofrendo punição, sem ter a convicção da culpa.

Então como falar em presunção de inocência, se o indiciamento é o ato onde as investigações se concentra, em um único objetivo, levando em conta os indícios, que apontam o autor do fato deverá ser concretos, nesse caso não se busca um inocente e sim um culpado.

Para ter indiciamento o delegado deverá analisar todas as provas e indícios que levam a autoria do fato, pois sem fatos concretos não poderá ter indiciamento.

Para Francisco Sannini Neto Delegado de Policia;

"Não podemos olvidar que a identificação criminal proveniente do indiciamento representa um importante instrumento de combate ao crime constituindo-se como um verdadeiro banco de dados e informações de extrema importância para o desenvolvimento de investigações criminais diversas, não podendo o estado abrir mão de tudo isso sem que haja a certeza de que o indiciado é inocente. Em estrita síntese nas situações em que não houver certeza da inocência do indiciado, o seu indiciamento deverá ser mantido, sem que isso caracteriza qualquer ofensa aos princípios constitucionais ligados a persecução penal."

Segundo Guilherme de Souza Nucci o objetivo do principio constitucional da presunção de inocência é;

"Garantir que o ônus da prova cabe á acusação e não a defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna, torna-se indispensável que o estado-acusação evidencie como provas suficientes, ao estado- juiz a culpa do réu. por outro lado confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que o indivíduos inocentes somente podem ser levados, ao cárcere quando isso realmente for útil á instrução e á ordem pública."

Para Fernando Capez ;

O principio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos.

- a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova.
- b) no momento da avaliação da prova, valorizando-a em favor do acusado quando houver dúvidas.
- c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne á análise da necessidade da prisão processual.

Existem entendimentos que afirmam que o indiciamento não viola o principio da presunção de inocência, pois o ato do indiciamento é um ato fundado em provas irrefutáveis e de indícios consistentes da autoria do delito, em caso de fragilidade nos indícios, não haverá indiciamento. nesse caso não se pode falar em violação, pois o indiciamento não é um juízo de culpabilidade.

A sumula nº9 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre esse principio na prisão provisória;

"A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência."

Segundo o entendimento do relator Celso de Melo em Habeas Corpus nº 93.883/SP;

"O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o poder público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do poder judiciário, precedentes."

Conforme demonstrado, o indiciamento, realizado de forma legal dentro de todos os parâmetros respeitando os direitos do indiciado, não viola o princípio da presunção de inocência.

4.2 PRINCIPIO DA LEGALIDADE NO INDICIAMENTO

O princípio da legalidade está presente nos atos do indiciamento, pois a autoridade policial para realizar o indiciamento, deverá seguir as regras legalmente exigidas no procedimento, todas as decisões do delegado de polícia, deverá estar fundamentada na integridade concreta das investigações.

É um princípio muito importante para o indiciado, pois ele impede que as autoridades exceda na sua função, procedendo de maneira contrária a lei. Esse princípio impõe um limite para as ações do delegado no indiciamento.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, II dispõe sobre esse princípio;

Art.5º, II Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Fernando Capez dispõe a respeito da legalidade no seu livro Curso de Processo Penal (2016, p 111);

A autoridade policial nos crimes de ação pública, é obrigada a proceder as investigações preliminares, e o órgão do ministério público é obrigado a apresentar a respectiva denúncia, desde que se verifique um fato aparentemente criminoso.

Esse princípio é um mecanismo controlador de ações de autoridade, onde existe o dever de obedecer o que está regulado em lei, não podendo exceder e nem deixar de agir conforme a lei ordena, e por ser um princípio previsto na nossa constituição é de extrema importância o seu cumprimento.

4.3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO

O indiciado apesar de está sendo o ponto principal das investigações, possui alguns direitos que devem ser respeitados durante o inquérito policial, dentre os quais estão proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante, devido processo legal, igualdade perante a lei, direito ao silêncio.

4.3.1 Proibição de tortura e tratamento desumano

Esse principio e uma garantia de que o indiciado, não sofrerá nenhum tipo de tortura pelas autoridades durante as investigações, no momento do interrogatório.

No Brasil e vedado a utilização de qualquer ato de tortura contra o ser humano, todo ato que impõe o individuo a uma situação em que provoca o intenso sofrimento físico ou até mesmo psicológico é considerado uma tortura.

Entretanto, cabe ressaltar que em alguns países ainda utiliza a tortura pra obter confissões, durante o interrogatório, expondo o individuo a tratamento de grande sofrimento, com objetivo de ter a resposta que quer ouvir, muitas vezes até confições falsas, por medo da dor sofrida.

A constituição federal de 1988, teve o cuidado de deixar em sua redação a base legal explicita no seu artigo 5º, III;

"Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano degradante"

Sendo assim e um direito que deverá ser respeitado a todo custo, independente de qualquer coisa, ou situação, deverá se respeitado, Pois mesmo diante de uma investigação deverá prevalecer o respeito, a integridade física e psicológica, o indiciado deverá ser ouvido, pelas autoridades sem a utilização de qualquer forma de coerção, o indiciado deve se sentir seguro durante o ato, ameaças é impropria para qualquer momento.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe em seu artigo 5º, 2 sobre esse principio;

"Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido á dignidade inerente ao ser humano."

Conclui-se que esse principio vai muito além, pois e uma garantia constitucional e que abrange outros países, principalmente os que são signatários do Pacto São Jose da Costa Rica

Segundo Alexandre Cebrian Araújo Reis (2016,) dispõe que;

A autoridade não pode se utilizar de métodos ilegais para forçar o indiciado a confessar, tais como ameaças, torturas, utilização de detector de mentiras, hipnose, ministração de drogas ou álcool, uso de soro da verdade etc.

Entretanto mesmo a constituição proibindo comportamentos tortuosos e degradantes e desumanos das autoridades, ainda existem relatos, que algumas autoridades, de forma clandestina, ainda pratica a tortura para conseguir informações do seu interesse, o que contraria um direito constitucional de grande importância para todos os seres humanos.

É de extrema urgência, que esse tipo de comportamento seja erradicado do Brasil, a população sofre com esses descasos, é necessário identificar e punir esses atos para que a sociedade seja realmente uma nação livre.

4.3.2 Devido processo legal

É um principio de grande abrangência no ordenamento jurídico, pois é ele que garante que todo o processo siga as regras impostas pela lei, dessa forma o indiciado será investigado de maneira que as autoridades prosseguirá de forma legal respeitando todas as exigências no molde da lei.

A constituição federal de 1988, no seu artigo 5º, LIV dispõe sobre esse principio;

5º LIV Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Esse princípio, vem para amparar o individuo, dando a garantia de que, para estado interferir na vida do individuo, e necessário que se formalize um processo respeitando todos os parâmetros da lei.

Segundo Fernando Capez o devido processo legal consiste;

Em assegurar á pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma da lei. (CF.art. 5º,LIV). Deve ser obedecido não apenas em processos judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares, e até em procedimentos administrativos do estatuto da criança e do adolescente.

Vale ressaltar que esse princípio deverá estar presente em diversas situações onde há a interferência do estado na vida do indivíduo, inclusive quando se tratar do indiciado, pois o ato do indiciamento só é considerado legal, quando respeitada todas as regras, para que possa privar o indiciado de alguns de seus direitos, sem violar estes princípios durante o inquérito policial.

Segundo Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves;

Para toda espécie de crime deve existir lei regulamentando o procedimento para sua aprovação. Esse procedimento descrito em lei, por se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser modificado pelas partes, que também não podem optar por procedimento diverso daquele previsto.

É um princípio que associado a outros princípios, tem uma abrangência e bem ampla, propicia ao indiciado um procedimento de investigatório justo, baseado na legalidade dos atos, propiciando uma defesa justa, e alcançando um resultado positivo no fim do inquérito.

4.3.3 Igualdade perante a lei

Trata de um dos direitos constitucionais que merecem um destaque, pois garante que todos devem ser tratados de forma igual, vedando o tratamento diferenciado de raça, cor, entre outros tipos de distinção. É direito do indiciado ser tratado com respeito, igualdade entre as partes, ser informado do que está sendo acusado, promover sua defesa se necessário.

A constituição federal dispõe em seu artigo 5º, caput que;

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Para Fernando Capez (2012, p.64);

As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualdades, na proporção de suas desigualdades.

Pode-se dizer que esse princípio é muito importante para todos os brasileiros é a garantia de que vai ser tratado com respeito e dignidade, que não vai haver distinção entre si, que os seus direitos vão ser respeitados em todos os momentos, e no caso do indiciado, receberá um tratamento de acordo com a lei.

Terá amparo legal, será indiciado, porém todos os atos investigatórios procederá com a mais pura seriedade, respeitando todos os prazos previstos, levando em conta, que se trata de um cidadão dotado de direitos e garantias constitucionais, e que está na posição apenas de um investigado e não de condenado.

Por diversas vezes esse direito é violado, toda vez que alguém é tratado com desprezo, como culpado, antes de ter sido submetido a um julgamento justo, sofrem agressões físicas ou psicológica devido a sua cor, a sua idade, ou mesmo quando é tratado como criminoso só porque é morador de uma comunidade carente, é necessário ter a consciência de que todos são iguais e procurar acabar com esse tipo de comportamento que tanto tem causado sofrimento ao indivíduo

4.3.4 Direito ao silêncio

O indiciado tem o direito de permanecer em silêncio em todo processo, e nos interrogatórios, de maneira nenhuma o indivíduo poderá ser obrigado a romper esse silêncio.

A autoridade policial não poderá durante investigações forçar o indiciado, a conversar ou mesmo fazer relatos sobre o ocorrido, sem que o mesmo tenha vontade de relatar.

Antes do interrogatório o delegado tem por obrigação da ciência ao investigado, ou indiciado sobre o seu direito de permanecer em silêncio se assim desejar.

A constituição federal de 1988, traz um amparo legal desse direito em seu artigo 5º, LXIII;

O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.

Para Aury Lopes Jr;

O direito de calar também estipula um novo dever para a autoridade policial ou judicial que realiza o interrogatório. o de advertir o sujeito passivo de que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas. Se calar constitui um direito do imputado e

ele tem de ser informado do alcance de suas garantias, passa a existir o correspondente dever do órgão estatal a que a que assim o informe, sob pena de nulidade do ato por violação de uma garantia constitucional.

No momento em que o indiciado, ou acusado exercer seu direito de ficar calado, não poderá sofrer nenhuma punição, ou ser prejudicado de qualquer forma. Não poderá ser obrigado a fornecer material para exame, participar de acareações entre outros, pois ninguém poderá fornecer prova contra si mesma.

No caso do indiciamento, o direito ao silêncio deverá ser respeitado de qualquer forma independente do interesse do delegado em concluir o inquérito, deverá encontrar outros meios legais de alcançar as respostas necessária para resolução da lide.

Levando em consideração a eficiência desse direito constitucional na proteção da integridade, e dignidade do indiciado, pode-se observar que apesar da existência dessa garantia legal ainda existe uma menoria que viola esse direito, obrigando ao indiciado se pronunciar contra a sua própria vontade.

4.4 O DESINDICIAMENTO

O desindiciamento e uma declaração feita após analisar todas as informações colhidas durante o indiciamento e ficar comprovado que o indiciado, não cometeu o delito e nem possui nenhum vinculo com a autoria do delito. Esse ato só é possível depois do individuo ter sido indiciado.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.127);

"Nada impede que a autoridade policial, ao entender, no transcurso das investigações, que a pessoa indiciada não está vinculada ao fato, promova o desindiciamento, seja na evolução do inquérito, ou no relatório de encerramento do procedimento."

O desindiciamento pode ocorrer por um ato voluntario, ou por um ato imposto.

Desindiciamento por ato voluntario ou de oficio, ocorre quando o delegado de policia constata que as investigações descartam a autoria ou a participação do indiciado, nesse caso ele de forma voluntaria promove o indiciamento.

Desidiciamento por um ato imposto ou coato, ocorre quando a autoridade judicial, for acionada e comprovar que as informações apresentadas, não é suficiente para que o individuo permaneça indiciado, nesse caso ordenará que promova o desidiciamento através de habeas corpus.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar;

Nada impede que a autoridade policial, ao entender, no transcurso das investigações, que a pessoa indiciada não está vinculada ao fato, promova o desidiciamento, seja na evolução do inquérito, ou no relatório de encerramento do procedimento. É possível também que o desidiciamento ocorra de forma coata, pela procedência de habeas corpus impetrado no objetivo de trancar o inquérito em relação a algum suspeito.

Segundo Alberto Vitor Bezerra Araújo Souza;

Deve a autoridade policial proceder ao desidiciamento quando ausentes os elementos de informação vinculando o agente á pratica do delito. Embora seja comum, a desconstituição dos atos formais do indiciamento, sobretudo do registro inserido nos bancos de dados criminais, pode ocorrer por deliberação do próprio delegado de policia até o final da fase de inquérito ou por força de determinação judicial.

O relatório do desidiciamento deverá ser detalhado, apresentando todas as informações que comprovem a necessidade de se proceder esse ato, pois a partir do desidiciamento o indiciado deixa de ser o ponto principal das investigações.

Alexandre Cebrian Araújo Reis dispõe sobre constrangimentos no indiciamento;

Por causar constrangimento ao indiciado tem-se admitido a impetração de habeas corpus para evitar a sua concretização ou para que seja cancelado, com a argumentação, por parte do suposto autor da infração, de que, ao contrario do que pensa a autoridade policial, não há elementos suficientes para o formal indiciamento.

5 ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Encerramento é a conclusão do inquérito policial, quando é feito um relatório, onde se reúne todas as diligências, informações e provas colhidas durante o inquérito, esse relatório deverá ser enviado a autoridade judiciária.

Nesse relatório a autoridade policial não poderá fazer juízo de mérito, mas somente se ater em relatar os fatos conforme foi apurado durante as diligências e as investigações.

Segundo Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves;

Ao considerar encerradas as diligências, a autoridade policial deve elaborar um relatório descrevendo as providências tomadas durante as investigações. Esse relatório é a peça final do inquérito, que será então remetido ao juízo.

O código de processo penal em seu artigo 10, §1º dispõe que;

A autoridade fará um minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

Para Fernando Capez;

Deverá ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo ministério público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p.127);

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É a peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas.

A autoridade policial tem o dever de explicar quais os motivos, e qual foi a base que o levou a definir legalmente o fato investigado, dando assim uma classificação legal. Entretanto essa classificação não interferirá no entendimento do ministério público, pois tem a faculdade de discordar e dar outra fundamentação.

Cabe ressaltar que existem prazos para a conclusão do inquérito que deverá ser respeitados.

Se o indiciado estiver solto, a autoridade policial terá que concluir o inquérito policial no prazo de 30 dias a partir do dia que recebeu a notícia criminosa, entretanto existe uma hipótese desse prazo ser prorrogado pelo juiz, no caso de o inquérito não estiver sido concluído, no prazo determinado.

No caso em que o indiciado estiver preso, o delegado de polícia deverá concluir o inquérito dentro do prazo de 10 dias, a partir do dia da execução da sua prisão.

O código de processo penal em seu artigo 10, caput dispõe em relação desses prazos;

Art. 10 O inquérito deverá terminar no prazo de dez dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nessa hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem da prisão, ou no prazo de trinta dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p.84);

Estabelecendo a lei um prazo determinado para findarem as investigações policiais, que se refiram a indivíduo preso em flagrante ou preventivamente, deve ser cumprido a risca, pois cuida de restrição ao direito fundamental à liberdade.

A alguns casos que possuem prazos diferenciais, devido ao tipo de infração a que estiver sendo imputado. No caso dos crimes contra a economia popular o prazo para conclusão do inquérito e de 10 dias estando preso ou não.

A lei n 1.521\51 que trata de crimes contra a economia popular, dispõe no seu artigo 10, §1º que;

Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 dias.

Quando se tratar de crimes relacionados com a lei de drogas, o inquérito deverá ser encerrado no prazo de 30 dias se tratando do indiciado preso, e encerrado com 90 dias se tratando do indiciado em liberdade. entretanto esse prazo poderá ser dobrado pelo juiz, se a autoridade de polícia judiciária justificar o pedido.

A lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas), dispõe no seu artigo 51 que;

O inquérito policial será concluído no prazo de 30(trinta) dias, se o indiciado estiver preso e de 90 (noventa) dias, quando solto.

O encerramento do inquérito, nos crimes da justiça federal da lei nº 5.010 \66, do indiciado preso e de 15 dias podendo ser prorrogado por mais 15 se for fundamentado e de 30 dias se estiver solto.

A lei nº 5.010/1966 dispõe no seu artigo 66 que;

O prazo para conclusão do inquérito policial será de 15 dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a que competir o conhecimento do processo.

Pode-se concluir que dependendo da classificação da infração, a um tipo de prazo específico, e que devem ser respeitados, pois se trata da vida de um indivíduo dotado de direitos constitucionais que precisam ser conservados, e tratados com toda seriedade que a lei regular.

6 CONCLUSÃO

O inquérito policial é um conjunto de atos investigatórios, muito importante utilizado para resolução de infrações penais, ele é um ato prioritário do delegado de policia.

No inquérito se reúne as informações colhidas das varias diligências realizadas durante todo o inquérito, com objetivo de identificar a autoria de uma infração penal.

O inquérito surgiu no brasil em 1871, com a lei 2.033/71, entretanto só foi regulamentado em 1871 pelo decreto lei nº4.824, e passou a ser da competência da policia judiciaria.

Existe algumas características de grande importância na concretização do inquérito, elas garantem um procedimento baseado na lei e na de ordem, onde todas as etapas deverá ser seguidas, para que possa alcançar um resultado satisfatório.

O inquérito deverá ser escrito, sigiloso, inquisitório, oficioso, oficial, autoritário, indisponível, são elas que fazem do inquérito uma peça de grande valia na resolução de um delito.

Cabe ressaltar que á um ato de grande importância que compõe o inquérito que é o indiciamento, pois é ele que dar ciência ao suspeito que passa a ser indiciado, o indiciamento é um ato de comunicação onde, o indiciado saberá o por quer está sendo investigado, quais as suspeitas que estão sendo lhe imputada.

O indiciamento é realizado pelo delegado de policia e pode ocorrer em diferentes etapas do inquérito, basta que o delegado tenha indícios concretos e provas de uma possível autoria.

O indiciado é o sujeito passivo do indiciamento, e qualquer pessoa poderá ser indiciada, com exceção do magistrado e dos membros do ministério publico.

O indiciamento poderá ocorrer de varias formas, ele pode ser direto, indireto, material, formal ou coercitivo. É um ato que requer muita prudência, pois a partir dele e que poderá identificar a autoria de delito, e se o indiciado é o autor ou não.

Entretanto o indiciamento poderá trazer algumas consequências para o indiciado , que terá a sua vida exposta, pois as investigações vai se concentrar na pessoa do indiciado, sua privacidade estará comprometida, pois, todas as suas condutas serão investigadas, comportamento social, familiar, se possui histórico criminal, tudo para traçar o perfil do indiciado, que ajudará a descobrir se o indiciado teve alguma participação ou foi autor do delito.

Todas as informações colhidas no inquérito, serão lançadas no banco de dados onde permanecerá, podendo a autoridade em uma consulta a este banco de dados saber de todo histórico do individuo, entretanto poderá sofrer alguns constrangimentos, pois a sociedade ao tomar ciência de que é ou já foi o centro de investigações, terá uma visão reprovável do autor, verá como se já fosse condenado.

Durante o indiciamento o indiciado terá alguns de seus direitos constitucionais violados, como a proibição de se ausentar do país, a incomunicabilidade entre outros. Entretanto existem entendimentos que garante que o indiciamento não viola esses direitos.

Pode-se concluir que o indiciado sofre constrangimentos, em algumas vezes e considerado culpado, mesmo antes de ser julgado, tem direitos restringido, mesmo estando, no papel apenas de indiciado, podendo no final ser considerado inocente ou culpado, sendo assim existe sim a violação desses direitos. Tudo isso é mais um motivo de ser um ato que precisa ser fundado em provas integras e indícios concretos, para assim evitar que um inocente sofra por algo que não cometeu.

No caso do indiciamento nos crimes de menor potencial ofensivo, á a incompatibilidade pois nesses casos não haverá inquérito, mas sim um termo circunstanciado. porem se o crime for de grande complexibilidade, deverá os autos ser encaminhado ao júízo criminal comum.

Por mais que digam que no inquérito não haverá o contraditorio e a ampla defesa, pode-se afirmar que, o indiciado ao relatar sua versão dos fatos estará exercendo a ampla defesa e o contraditorio.

A instauração do inquérito, apesar de não aparentar, é um ato extremamente importante para resolução de infrações penais, e por se tratar do individuo dotado de

direitos esse procedimento respeitará algumas regras, evitando danos irreversíveis para o indiciado, tudo deverá ser feito no maior grau de eficiência, e segurança.

Ainda existe falha no sistema que necessita ser revisto, entretanto essas falhas causada por uma menoria não poderá retirá a importância do inquérito policial para a sociedade, pois é uma forma de garantir que inocentes não paguem por crimes que não cometeram.

REFERÊNCIA

ANGHER, Anne Joyce; **Vade Mecum Acadêmico de direito Rideel**, 28º edição; São Paulo, 2019, editora rideel

ALMEIDA, João Ferreira, **Bíblia Sagrada traduzida**, 2ª edição revista e atualizada, 2008

BRASIL. **Decreto Lei nº4.824 de novembro de 1871**, disponível em <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL, Lei n 11.343/06, de 23 de agosto de 2016, **lei que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

BRASIL, Lei n 5.010/66, de 30 de maio de 1966, **lei que organiza a justiça federal de primeira, e da outras providências**, disponível no [http. www. planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

BRASIL, Lei n 1.521/51, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre **crime contra a economia popular**, Vade Mecum Acadêmico, 2019.

BRASIL, Lei complementar nº 35/79 de 14 de março de 1979, dispõe sobre a **lei orgânica da magistratura nacional**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019

BRASIL, Lei complementar nº 75/93 de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e instituto do ministério público da união, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

BRASIL, Lei nº12.830/13, de 21 de junho 2013, que dispõe sobre a **investigação criminal conduzida pelo delegado de policia**, Vade Mecum Acadêmico de direito Rideel, 2019.

BRASIL, Lei n 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os **Juizados Especiais, Cíveis e Criminais**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019

BRASIL, Lei n 9.613/12, de 04 de março de 1998, dispõe sobre os **crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019..

BRASIL, Lei n 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, **lei orgânica do ministério público**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**; Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

CAPEZ, Fernando; **curso de processo penal**, 23º edição, São Paulo, 2016, editora saraiva

CAPEZ, Fernando; **Curso de Processo Penal**, 19º edição, São Paulo, 2012, editora saraiva

Código Civil, **lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**; Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019

Código de Processo Penal, **lei 3.689 de 03 de outubro de 1941**; Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978; Vade Mecum Acadêmico Rideel.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri; **dicionário jurídico**, 23º edição; São Paulo 2019 editora rideel

JR, Aury Lopes; **Direito Processual Penal** 13º edição, São Paulo, 2016 editora saraiva.

JR. Aury Lopes e Gloeckner, Ricardo Jacobson; **investigação preliminar no processo penal**, 6º edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2014, editora saraiva

MARCÃO, Renato; **curso de processo penal**, 4º edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo 2018, editora saraiva.

NETO, Francisco Sannini; **Artigo espécie de indiciamento** , disponível canal de ciências criminais.jusbrasil.com.br,

NUCCI, Guilherme de Souza; **prática forense penal**, 8º edição, revista, atualizada e revisada, editora forense

NUCCI, Guilherme de Souza; **Código de Processo Penal Comentado** 15º edição, atualizada, revisada e ampliada, São Paulo, 2016, editora forense

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo, coordenador, **Investigação criminal preliminar; estado atual e tendências**, 1.edição, Fortaleza, Mucuripe, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e Gonçalves, Victor Eduardo Rios; **Direito Processual Penal Esquematizado**, 5º edição São Paulo, 2016 editora saraiva

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e Gonçalves, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza, **Direito Processual Penal Esquematizado**, São Paulo, 2012 editora saraiva.

REDIVO, Iago Oliveira; **projeto em delta inquérito policial carreiras policiais**

STF, Supremo Tribunal Federal, **Sumula Vinculante nº14**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

STJ, Superior Tribunal Federal, **Súmula Vinculante nº9**, Vade Mecum Acadêmico Rideel, 2019.

STJ, Superior Tribunal da Justiça; **Habeas Corpus nº 404.228/RJ de 01 de março de 2018**. disponível em <http://www.stj.jus.br>.

STJ, Superior Tribunal de Justiça; **Habeas Corpus nº 192.615/DF de 22 de fevereiro de 2011**, disponível em, <https://www.jusbrasil.com.br>.

STf. Supremo Tribunal Federal; **Habeas Corpus nº 93.883/SP de 26 de agosto de 2008**, disponível em <portal.stf.jus.br>

STF. Supremo Tribunal Federal; **Inquérito nº2.411/MT de 10 de outubro de 2007**, <portal.stf.jus.br>.

STF. Supremo Tribunal Federal; **informativo nº 323 de 30 de setembro de 2003**, portal stf.jus.br

TAVORA, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues ; curso de direito processual Penal, 8º edição, revisada, ampliada, atualizada, 2013, editora jus podiam.

VARGAS, Douglas; **Noções de direito processual penal**, livro eletrônico, gran curso online, www.grancursoronline.com.br